

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD025/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: João José Sousa sardinha

OBJECTO: Ofensas corporais.

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Março de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos, 123.º n.º 1 por força da remissão prevista no artigo 185.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido João José Sousa sardinha a sanção de suspensão de atividade de 1 (um) mês e cumulativamente com multa de 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, quantificado em € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros), por infracção do disposto no n.º 1 do artigo 123.º, por força da remissão prevista no artigo 185.º, conjugado com a al. b) do n.º 1, n.ºs 4 e 5 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 30 de Janeiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, João José Sousa sardinha, titular da Licença nº 5176, patinador do Clube “Hóquei Clube Ponta Delgada”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1189

CONSELHO DE DISCIPLINA

realizado no dia 28 de Janeiro de 2023, entre o Clube “ Hóquei Clube Ponta Delgada” e o “Clube Hóquei Clube Santiago”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul B, de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

«(...) Foi considerado expulso o Delegado do HCPD Sr. João Sardinha com a licença desportiva nº 05176 por entrar em pista e agredir com um soco o delegado de equipa (B) acima mencionado.(...)» - do H.C. Santiago (...).»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa, juntou depoimento escrito da única testemunha apresentada e não requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No âmbito do jogo n.º 1189, realizado no dia 28 de Janeiro de 2023, na localidade de Ponta Delgada, entre o clube Hóquei Clube Ponta Delgada e o Clube hóquei Clube Santiago, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão - Zona Sul B, de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos com relevância para os presentes autos: «(...) Foi considerado expulso o Delegado do HCPD Sr. João Sardinha com a licença desportiva nº 05176 por entrar em pista e agredir com um soco o delegado de equipa (B) acima mencionado.(...)» - do H.C. Santiago;

II. O arguido ao actuar da forma descrita agiu livre, voluntária e conscientemente.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo mesmo, e do depoimento escrito da única testemunha arrolada pela defesa.

De acordo com o n.º 3 do artigo 228.º do RD da FPP que se transcreve: “*presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, *in casu*, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

Ao invés veio admitir a agressão, justificando, contudo, o seu comportamento como tendo sido uma resposta à agressão de um membro da equipa técnica adversária contra um atleta da sua equipa. Mais alegou que agiu incorrectamente e que não se revê no comportamento que teve neste jogo, tendo um percurso desportivo, e de fair-play, irrepreensível.

O arguido ao actuar da forma descrita agiu livre, voluntária e conscientemente.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Devemos salientar que o Arguido se encontra acusado de ter agredido um membro técnico da equipa adversária.

Essa factualidade ora dada por provada, melhor descrita nos factos provados, e que o Arguido não almejou ter posto em causa, resulta desde logo do relatório do Árbitro da partida.

Factos não provados:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD – FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*» no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto do nº 1 do artigo 123.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, por remissão do artigo 185.º do RD, punível com suspensão de 3 meses a 3 anos, e cumulativamente com multa entre 5 e 8 SMN, sanção reduzida para metade dos seus limites mínimo e máximo por força do disposto na alínea b), do nº 1 do artigo 42.º do R.D. da FPP, passando a ter uma moldura sancionatória de suspensão de 1,5 meses a 1,5 anos e multa entre 2,5 e 4 SMN.

CONSELHO DE DISCIPLINA

A responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a omissão dos seus deveres de Delegado foi de molde permitir a ocorrência dos eventos que acabaram por verificar-se.

Ao arguido, enquanto Delegado de jogo e anfitrião, incumbiam deveres acrescidos ético - morais de acalmar emoções exageradas com comportamentos desviantes de outros atletas, ou agentes desportivos em pista, em observação dos deveres que regularmente lhe são impostos.

Não obstante, considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau baixo, porquanto apesar de ser esperado da parte dos Delegados a adoção de um comportamento que traduza respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, certo é que as consequências foram reduzidas.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita no desempenho da sua actividade de Delegado ao jogo.

Mostrando-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva dos ilícitos disciplinares previstos e punidos no n.º 1 do artigo 123.º, por força da remissão prevista no artigo 185.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P..

O arrependimento que subjaz ao pedido de desculpas formulado na defesa do arguido relevará como circunstância comum a considerar para efeitos da determinação da sanção, conforme o dispõe o n.º 5 do artigo 42.º do RD da FPP.

CONSELHO DE DISCIPLINA

III – DECISÃO:

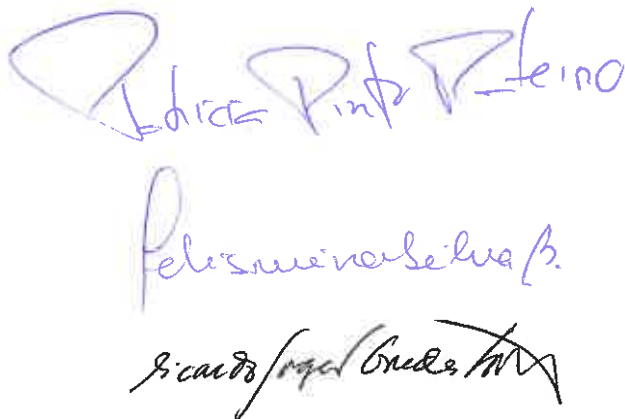
Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido João José Sousa sardinha, a sanção de suspensão de atividade de 1 (um) mês e cumulativamente com multa de 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, quantificado em € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros), por infracção do disposto no n.º 1 do artigo 123.º, por força da remissão prevista no artigo 185.º, conjugado com a al. b) do n.º 1, n.ºs 4 e 5 do artigo 42.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Março de 2023

O Conselho de Disciplina,



Edição Pinto Teino
Felizmente Silva B.
Ricardo Jorge Mendes